



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328027-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante ARMANDO MIGUEL GOMES, são agravados SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. e VALTER TETSUO KURITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Guaratinguetá/2ª Vara**
Processo nº: **2328027-46.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0001604-15.2023.8.26.0220**
Agravante (s): **ARMANDO MIGUEL GOMES**
Agravado (s): **SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO
LTDA. E VALTER TETSUO KURITA**
Juiz Prolator da decisão agravada: JULIANA SALZANI

VOTO Nº 33.481

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença instaurado pelo agravante para satisfação de débito oriundo da condenação em honorários advocatícios. Decisão agravada reconheceu a ausência de interesse de agir do exequente, porquanto o executado possui gratuidade deferida nos autos principais. Recurso do exequente. Pretensão de revogação da gratuidade, sob o argumento de que o devedor possui condições financeiras. Inexistem elementos nos autos que infirmem os pressupostos que serviram à concessão da benesse na origem. Documentos que instruem o pleito do agravante já haviam sido apreciados para o deferimento. Executado está com problemas de saúde, comprovou o recebimento de auxílio saúde e não possui patrimônio incompatível com a situação de hipossuficiência. Demais alegações do agravante são genéricas e destituídas de elementos concretos que o corroborem. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ARMANDO MIGUEL GOMES interpõe agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 342/344, que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado em face de **VALTER TETSUO KURITA** e **SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, acolheu a impugnação apresentada por Valter e reconheceu a ausência de interesse de agir da parte exequente para perquirir a satisfação dos honorários sucumbenciais, uma vez que Valter possui gratuidade deferida nos autos principais, restando, pois, suspensa a exigibilidade

das verbas decorrentes de sua sucumbência.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que o agravado Valter possui “condição financeira abastada” e é proprietário de imóveis, o que afastaria a condição de hipossuficiência, revogando a benesse nos termos do art. 98, §3º do CPC, tornaria exigível o valor fruto da condenação a honorários sucumbenciais e justificaria a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença.

O agravante pugna pelo efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 292/293) e respondido (fls. 341/354).

É o relatório.

Os fundamentos e argumentos citados na decisão de indeferimento do efeito suspensivo bastam à resolução do recurso.

O recorrente não apresentou elementos de convicção suficientes para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Ao contrário, consta dos autos que o agravado beneficiário da benesse está afastado de suas atividades laborais em razão de incapacidade, o que é corroborado pelos laudos de fls. 98/99 e

demonstração de benefício por incapacidade laborativa (fls. 100/102).

A simples existência de pessoa jurídica, aliás, não infirma tampouco ilide as demais evidências consideradas na origem para deferimento da gratuidade ao recorrido, pois não é incompatível com a situação retratada.

A gratuidade concedida às fls. 761 dos autos de origem já considerou a existência dos bens citados – o que afasta a regular constatação do pressuposto para revogação da gratuidade, qual seja, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos de sua concessão.

Destaque-se que os documentos colacionados aos autos do recurso já estavam coligidos aos autos de origem, não havendo qualquer modificação fática ou financeira que justifique a pretensão recursal.

Por fim, a última declaração de ajuste anual (fls. 329/338) não evidencia patrimônio elevado ou abastado e confirma o recebimento do auxílio-doença.

Assim, o benefício deve ser mantido, não havendo razão para revogação da assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto Gosson
Relator